



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS  
CNPJ: 05.849.955/000-31  
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

PROJETO DE LEI Nº 04/2021.

Anajás/Pa, 08 de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS  
CNPJ: 05.849.955/000-31  
ANAJÁS/PA

12/03/2021  
às 9:59 min  
Fabiana Santos

Institui no âmbito do Município de Anajás taxa sobre o embarque e desembarque, carga e descarga do transporte de açaí *in natura*, cria o Fundo do Açaí (FAÇAÍ) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAJÁS, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I - DA TAXA

**Art. 1º.** Fica instituída a taxa sobre embarque e desembarque, carga e descarga do transporte de açaí *in natura* no âmbito do Município de Anajás.

**Art. 2º.** Toma-se como fato gerador da taxa a melhoria dos portos municipais, o aperfeiçoamento do processo de carga e descarga das rasas/latas de açaí nas embarcações, bem como a prevenção e combate de pragas que atingem o fruto, sobretudo relacionados aos casos de doença de chagas.

**Art. 3º.** A taxa será cobrada por servidores públicos lotados nos portos e/ou postos de fiscalização, que ficarão responsáveis pela fiscalização qualidade do produto a ser transportado, emissão de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) correspondente e da nota de quitação do tributo.

§ 1º O fiscal responsável deverá expedir 03 (três) vias da fatura de recolhimento do tributo, entregando uma via ao transportador, para instruir a guia de transporte a ser expedida, uma via no arquivo da sede arrecadatória e a via restante à Prefeitura Municipal.

§ 2º O agente responsável pela fiscalização do açaí *in natura* deverá prestar contas mensal e anual à Secretaria de Administração do montante arrecadatório obtido com a taxa.

**Art. 4º.** O contribuinte desta taxa é a pessoa física ou jurídica que utilizar a infraestrutura dos portos municipais para o embarque e desembarque do açaí *in natura*.

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA Nº. 01, CENTRO, CEP. 68610-000 - ANAJÁS - PARÁ 01

 facebook.com/pmanajas  www.anajas.pa.gov.br  pma.adm21@gmail.com 



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS**  
**CNPJ: 05.849.955/000-31**  
**UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR**

**Art. 5º.** O embarque ou desembarque/carga/descarga e transporte do açaí *in natura* será efetuado após o pagamento da taxa ou no transporte para fora do município, que será calculada por peso em quilogramas, de acordo com o ANEXO I desta lei.

§ 1º O valor da taxa deverá ser lançado através de DAM emitida pelo fiscal do respectivo posto de embarque/desembarque, que deverá conter como sacado o nome do transportador ou o responsável pelo recolhimento, a prefeitura municipal como beneficiária do tributo, o número de ordem, a quantidade (em kg) do produto, assim como o valor a ser recolhido pelo sujeito passivo.

§ 2º O não atendimento do procedimento descrito nesta lei autoriza o fiscal a proceder com o lançamento por estimativa do valor arrecadado em relação à taxa de embarque, sem prejuízo das sanções penais e administrativas previstas para o caso.

## **TÍTULO II - DO FUNDO DO AÇAÍ**

**Art. 6º.** Fica instituído o FUNDO DO AÇAÍ - FAÇAÍ.

**Art. 7º.** O FAÇAÍ tem por finalidade suprir a Prefeitura Municipal de recursos para fazer face a despesas com ações e projetos para melhorar a infraestrutura das comunidades produtoras de Açaí e a diversificação produtiva.

**Art. 8º.** Constituem-se receitas do FAÇAÍ:

I - 10% (dez por cento) da arrecadação da taxa sobre embarque e desembarque, carga e descarga do transporte de açaí *in natura* no âmbito do Município de Anajás, devida nos termos do art. 1º desta Lei;

II - Subvenções, doações e auxílios oriundos de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, aceitos por meio de decreto e afetos aos fins do FAÇAÍ.

**Art. 9º.** O FAÇAÍ será administrado por uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal e deverá ter em sua composição no mínimo 1 (um) representante de comunidade produtora.

§ 1º - Compete à comissão de Administração:

I - Fixar as diretrizes operacionais do FAÇAÍ;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS**  
CNPJ: 05.849.955/000-31  
**UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR**

II - Baixar normas e instruções complementares dispondo sobre aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - Propor o plano de aplicação do FAÇAÍ;

IV - Decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

V - Examinar e aprovar as contas do Fundo, ouvido o órgão de controle interno da Prefeitura Municipal;

VI - Designar coordenador, delegando-lhe competência para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VII - Exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior e gestão do FAÇAÍ.

§ 2º - Os recursos do FAÇAÍ serão recolhidos diretamente ao Banco do Estado do Pará (BANPARÁ), na Agência 074, conta corrente nº. 357415-6.

§ 3º - A movimentação da conta referida será de responsabilidade do coordenador do FAÇAÍ.

**Art. 10.** O FAÇAÍ sujeita-se à fiscalização e controle do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, sem prejuízo de sistema auditoria e controle interno que a Prefeitura Municipal estabelecer.

**Art. 11.** Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FAÇAÍ as normas gerais de contabilidade, licitações e contratos.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anajás, 08 de Março de 2021.

  
VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO  
Prefeito Municipal

  
ALDOMIR RICARDO BORGES DE MENEZES  
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS  
CNPJ: 05.849.955/000-31  
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

## ANEXO I

Tabela de valores da taxa de embarque/desembarque, carga/descarga e transporte do açaí *in natura* nos portos e estradas do Município de Anajás/PA

DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Taxa de embarque/desembarque, carga/descarga e transporte do açaí <i>in natura</i>	Peso da lata ou rasa de açaí <i>in natura</i> (média de 14 quilos)	1,00
	Peso da lata ou rasa de açaí <i>in natura</i> (média de 28 quilos)	2,00





## PARECER JURÍDICO

*Ementa: Consulta formulada pelo Município de Anajás acerca da possibilidade da instituição de taxa sobre o embarque e desembarque do açaí in natura no âmbito municipal, e a sua destinação às comunidades extrativistas.*

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Anajás, que pretende instituir no âmbito municipal taxa de fiscalização na extração do açaí, destinada à melhoria da infraestrutura portuária e viária da cidade pelo uso das comunidades na exportação do fruto, além de garantir condições sanitárias adequadas no seu manejo.

Consulta, ainda, sobre a possibilidade de destinação de parte do tributo para estimular as comunidades extratoras da região na produção e distribuição interna e externa através da constituição de fundo especial municipal denominado Fundo do Açaí - FAÇAÍ.

### FUNDAMENTAÇÃO

Na legislação tributária brasileira taxa é tributo cobrado pela contraprestação do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. É o que dispõe o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

Desta regra deduz-se que diferente dos impostos, que são tributos não vinculados, as taxas possuem vinculação a alguma prestação específica em relação ao contribuinte. O fato gerador. É o que preconiza o art. 77 da Lei nº 5.172 de 1996 (Código Tributário Nacional), aqui transcrito:

*“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS**  
**CNPJ: 05.849.955/000-31**  
**UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR**

No artigo subsequente, o CTN conceitua o poder de polícia:

***“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”***

Ainda em relação às taxas, ela não deve possuir base de cálculo própria de impostos (CF/88 art. 145, § 2º) vedação essa que não só impede a ocorrência de *bis in idem* como reflete a própria natureza da base de cálculo das taxas, que além de não poder representar identidade absoluta com a dos impostos deve manter a necessária correlação com a atividade administrativa prestada. Ressalte-se, contudo, que malgrado esta vedação o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 29, cujo verbete é o seguinte:

***“É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”***

A grande característica das taxas precisamente a existência de uma atividade específica (prestação de serviços ou atividade de fiscalização) em relação ao sujeito passivo, sob pena de ser considerada inconstitucional porque ela exige que efetivamente se esteja diante de uma atividade fiscalizatória do Estado ou de um serviço público efetivamente disponibilizado aos administrados.

A competência constitucional que os municípios receberam para instituir e cobrar taxas poderá ser exercida no caso da necessidade de o ente público fiscalizar o particular que está exercendo atividade econômica em seu território, por meio de procedimento fiscalizatório iniciado de ofício ou a partir de denúncia encaminhada à autoridade competente.

No que concerne à destinação da receita apurada com o tributo em questão, deve-se estudar se ela está vinculada ou não a certa finalidade, ou seja, se o produto da

**AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA N°. 01, CENTRO, CEP. 68310-000 - ANAJÁS - PARÁ 06**



[facebook.com/pmanajas](https://facebook.com/pmanajas)



[www.anajas.pa.gov.br](http://www.anajas.pa.gov.br)



[pma.adm21@gmail.com](mailto:pma.adm21@gmail.com)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS  
CNPJ: 05.849.955/000-31  
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

exação tributária deve atender única e exclusivamente determinada finalidade prevista em lei.

O inciso IV do art. 167 da Constituição Federal proíbe a vinculação de receita de **impostos** a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses nele previstas). Ele não se refere a tributos, mas a impostos. Daí a sua inaplicabilidade com relação às taxas. Dessarte, não existe imposição constitucional restritiva quanto à aplicação dos recursos arrecadados com ela (taxa).

A função econômica precípua das taxas é cobrir razoavelmente os custos pela manutenção dos serviços a ela afetos. Entrementes, como se trata, via de regra, de uma espécie tributária de arrecadação não vinculada, ou seja, a utilização do produto de sua arrecadação é discricionária para o Poder Executivo, nada impede que os recursos sejam utilizados em outras contas orçamentárias.

Superado este ponto, cumpre esclarecer que os **fundos municipais** são instrumentos especiais que concentram determinados recursos para determinadas atividades ou projetos municipais específicos.

Fundo público é um mecanismo de gestão administrativa e financeira de recursos que se encontram vinculados ou são destinados a uma determinada finalidade visando o cumprimento de objetivos ou serviços específicos, mediante a execução de programas que se encontram relacionados a ele.

No cotidiano da Prefeitura Municipal de Anajás, a implementação de **programas** para melhorar a infraestrutura das comunidades produtoras de Açaí e a diversificação produtiva são essenciais para o atendimento do interesse público, dessa maneira, é necessária a garantia de fluxo permanente e contínuo de recursos financeiros para a realização desses programas.

Assim, mediante autorização legal, a Prefeitura Municipal de Anajás pode associar receitas a esses programas, garantindo sua realização, que, no caso do FUNDO DO AÇAÍ - FAÇAÍ, contará com o produto de 10% (dez por cento) da Taxa sobre o embarque e desembarque, carga e descarga do transporte de açaí *in natura*, bem como a doação de organismos públicos e privados.

Relativamente à destinação de 10% (dez por cento) da arrecadação do Tributo acima referido para a constituição do FAÇAÍ, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) que é **constitucional** a destinação do produto das taxas a fundo especial do próprio Poder instituidor da espécie tributária (ADI 3086).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS**  
CNPJ: 05.849.955/000-31  
**UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR**

Fica claro, portanto, através do que prescreve o texto constitucional, que o Poder Público pode empregar o recurso arrecadado com taxas também em fundo especial que tenha como finalidade o custeio das promoções de ações voltadas às finalidades precípua da figura tributária, mediante política baseada nas carências e nas necessidades mais prementes dos cidadãos afetados pela cadeia produtiva do açaí.

### **CONCLUSÃO**

Pela exposição dos argumentos fático-jurídicos expostos, este jurista emite o presente parecer respondendo positivamente à instituição, pelo Município consulente, da taxa sobre o embarque e desembarque, carga e descarga do transporte de açaí *in natura*.

Quanto à possibilidade de utilização dos recursos arrecadados com esta exação para auxiliar as comunidades extrativistas do fruto no âmbito Municipal através da criação de fundo especial para fazer face a despesas com ações e projetos para melhorar a infraestrutura das comunidades produtoras de Açaí e a diversificação produtiva, nada tem a objetar, porquanto trata-se de verba pública que continuará afeta à promoção de atividades relacionadas ao tributo.

É o parecer, sub censura.

Anajás, 08 de março de 2021.

  
**Dr. LUIZ CARNEIRO**  
OAB/PA N° 6536

